

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), prefeito de Coelho Neto/MA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação da quase totalidade de despesas dos recursos repassados à dita municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008.

De acordo com o art. 24 da Resolução CD/FNDE 32/2006, vigente à época das transferências do PNAE, as despesas realizadas na execução daquele programa deveriam ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da entidade executora, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do programa.

Consoante Relatório de Fiscalização 01443, de 17 de agosto de 2009, da Controladoria-Geral da União/CGU, o então Prefeito, instado a apresentar documentos de despesas idôneos relativos ao PNAE/2008, afirmou não os ter encontrado nos arquivos da prefeitura, razão a levar à impugnação total das despesas.

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não realizar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno Carlos Magno Duque Bacelar a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado, em 10/9/2018, é de R\$ 1.292.520,84, bem como aplico-lhe a multa prevista do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator